



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006179-23.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL RAMOS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao Agravo em Execução interposto pela defesa do sentenciado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.176 – São Paulo

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0006179-23.2025.8.26.0050

Agravante: GABRIEL RAMOS DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por GABRIEL RAMOS DOS SANTOS, contra a r. decisão de fls. 132/133, que indeferiu o pedido de extinção do processo sem o pagamento da pena de multa e de cancelamento da penhora (bloqueio).

Inconformada, recorre a defesa do sentenciado buscando a aplicação do Tema 931, do STJ, e da resolução nº 1.511/22 PGJ-CGMO, alegando hipossuficiência do sentenciado. Pede, alternativamente, o cancelamento da penhora, alegando impenhorabilidade dos valores bloqueados, requerendo o desbloqueio da quantia (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pela acusação (fls. 141/149), sendo a r. decisão mantida por seus próprios fundamentos (fls. 150).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo improvimento do agravo interposto (fls. 159/169).

É o relatório.

O recurso interposto pela defesa não comporta provimento.

Certo é que a Lei 9.268/96, que modificou o artigo 51 do Código Penal, declarou que a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, sendo vedada a sua conversão em pena privativa de liberdade. Além disso, a sua cobrança ficou a cargo da Fazenda Pública.

Ocorre que a Lei n.º 13.964/2019 trouxe nova modificação ao artigo em comento, acrescentando que “a multa será executada perante o juiz da execução penal”.

Contudo, tal dispositivo não extirpou a essência penal da multa, eis que assim considerada pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLVI, alínea 'c' e pela legislação, artigo 32, inciso III do Código Penal.

O que a novel lei introduziu foi um novo procedimento destinado ao cumprimento da reprimenda,

impedindo, ainda, a conversão da pena de multa em privativa de liberdade.

Nesse sentido, julgado do Egrégio
Supremo Tribunal Federal:

“Habeas Corpus impetrado contra ato do STJ consubstanciado em acórdão cuja súmula tem o seguinte teor (fl. 98 do apenso): 'EXECUÇÃO PENAL.RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. PENDÊNCIA DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA.EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO PROVIDO. 1. Com o advento da Lei 9.268/96, que alterou o art. 51 do Código Penal, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, cuja cobrança compete à Fazenda Pública, nos termos da Lei de Execução Fiscal. 2. A simples conversão da multa em dívida de valor, contudo, não lhe retira o caráter penal, atribuída pela própria Constituição Federal, no art. 5º, XLVI, 'c'.Precedentes. 3. Subsiste, assim, a regra de que a extinção do processo de execução criminal apenas pode ocorrer se cumprida a pena imposta em sentença, a qual, no caso, compreende não só a privativa de liberdade, mas também a de multa, a menos que sobrevenha alguma das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal. Precedentes. 4. Esse entendimento não implica manter o processo de execução penal indefinidamente em aberto, aguardando a cobrança judicial da multa pela Fazenda Pública. Isso porque nada impede que o apenado cumpra, por sua própria iniciativa, a pena pecuniária que lhe foi imposta na sentença condenatória, obtendo, assim, a extinção do

processo executivo criminal pelo cumprimento efetivo e integral da reprimenda. 5. Recurso especial provido'. 2. Daí a presente impetração fundada, em síntese, em que a manutenção do processo de execução em razão da pendência do cumprimento da pena de multa traduz constrangimento ilegal. 3. A impetrante requer a concessão da ordem a fim de restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que declarou extinto o processo de execução criminal. 4. É o relatório. 5. Decido. 6. Eis a ementa da manifestação da Procuradoria Geral da República (fl. 22): 'HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO, COM O ARQUIVAMENTO E BAIXA DEFINITIVO PELO JUÍZO DA ORIGEM. REFORMA DO DECISUM PELO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. O habeas corpus é ação constitucional destinada a garantir a cessação de indevida restrição à liberdade ambulatorial dos indivíduos, não se destinando, portanto, à solução de questão afeta a pena não privativa de liberdade, como a de multa, ex vi do art. 51 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 9.268/96. Inviável a baixa definitiva do processo de execução criminal em não havendo o pagamento da multa, pois, de outro modo, estaríamos a descaracterizá-la como sanção de natureza penal. Parecer pelo não conhecimento do mandamus. Acaso conhecido, pela denegação da ordem.' 7. O processo de execução criminal subsiste em razão do não cumprimento da pena de multa. Não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ensejar ameaça atual ou iminente ao direito de locomoção do paciente. 8. A Súmula 693 desta Corte dispõe que 'Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória

a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada”. Na linha do parecer ministerial, não conheço do writ com fundamento no art. 21, §1º do RISTF. Publique-se” (STF – HC 94424/RS, Rel. Min. EROS GRAU, j. 29.04.2010).

Colaciono aos autos o julgado do C.
Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ADI n. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. 2. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO O PAGAMENTO DA MULTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. 2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Recurso

Especial nº 1850903/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 28/04/2020).

Desse modo, inexistindo o pagamento espontâneo, caberá à Fazenda Pública a execução da multa, o que, todavia, não lhe retira o caráter punitivo. Assim sendo, o processo somente poderá ser extinto após o efetivo cumprimento da reprimenda imposta, o que abrange a pena de multa, salvo se sobrevier alguma causa extintiva da punibilidade, na forma do art. 107, do Código Penal, situação inexistente nos autos.

Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3150, considerou que o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução em comento, cabendo à Fazenda Pública a atuação no feito somente diante da inércia do *Parquet*:

Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público

não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (ADI 3150, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019.

Desse modo, tratando-se de sanção de natureza penal, a multa deve se sujeitar às regras e princípios inerentes ao Direito Penal, devendo ser afastadas as disposições da Lei Estadual n. 14.272/10 e da Resolução PGE n. 21/2017, porquanto se direcionam a órgãos do Poder Executivo Estadual.

A aplicação no âmbito penal da

limitação de 1.200 UFESP's para a promoção das execuções, por conseguinte, não pode ser admitida, haja vista que a fixação de tal 'patamar' é voltada única e exclusivamente à Fazenda Pública Estadual, não estando o Ministério Público sujeito a tais critérios.

Com efeito, somente com a inércia do Ministério Público (detentor da atribuição de executar as multas de natureza penal), é que a competência para exigir o pagamento do débito enquanto dívida de valor passará à Fazenda Pública Estadual, momento a partir do qual serão então aplicados os critérios da Secretaria da Fazenda do Estado, que inclusive podem ser modificados a qualquer tempo pelo órgão, por mera política fiscal.

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCONFORMISMO MINISTERIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. REAFIRMAÇÃO DO CARÁTER PENAL DA PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO SUBMISSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PENAL ÀS REGRAS E PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. DECISÃO REFORMADA. (...) 3. Com a edição da Lei nº 13.964/2019 conhecida como Pacote Anticrime e que, entre outras mudanças na Legislação em vigor, alterou a redação do artigo 51 do Código Penal anteriormente dada pela Lei nº 9.268/1996, a execução da pena de multa passou a ser de competência exclusiva do órgão do Ministério Público, perante o Juízo da Execução Penal, sendo certo que a nova redação do mencionado artigo, ao que se nota, não abriu espaço para atuação subsidiária da Fazenda Pública (representante do Poder Executivo). Além disso, a interpretação conjunta da mencionada alteração legislativa com a norma

constitucional inserta no artigo 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal permite concluir que o legislador nacional procurou destacar que a sanção pecuniária imposta em razão de condenação criminal, apesar de ser considerada dívida de valor, preserva sua natureza penal, submetendo-se às regras e princípios de Direito Penal, e não às normas do Direito Administrativo. 4. Lei Estadual nº 14.272/2010 e a Resolução PGE 21/2017 que não se aplicam ao caso sub judice, mesmo porque se direcionam a órgãos do Poder Executivo Estadual (e não ao Ministério Público). 5. Por se tratar de pena, incide sobre a sanção pecuniária o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e deve ser integralmente cumprida. 6. Agravo ministerial provido. Determinada a citação da agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento do valor da multa ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 164 da Lei de Execução Penal.” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 1001781-51.2020.8.26.0483; 15ª Câmara de Direito Criminal, Relª Gilda Alves Barbosa Diodatti; j. 03/09/2020).

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indeferimento da propositura de execução da pena de multa – Inconformismo ministerial – Pleito de cassação da decisão e regular prosseguimento do feito – Necessidade – Pena de multa cuja natureza é de sanção penal e, como tal, não se submete a critérios econômicos e fiscais próprios da execução fiscal em sentido estrito – Legitimidade prioritária do Ministério Público para promover a execução – Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000458-02.2020.8.26.0233; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento:

10/02/2021; Data de Registro: 10/02/2021)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

– Ação de execução de pena de multa originária. Petição inicial indeferida pelo MM. Juízo "a quo", o qual considerou a pena pecuniária inexigível nos termos da Lei Estadual nº 14.272/2010 e da Resolução PGE 21/2017. Não sujeição do Ministério Público a estas normas, cuja aplicação é restrita ao Poder Executivo Estadual. Precedente desta C. 15ª Câmara Criminal – Agravo provido para cassar a decisão agravada e determinar o processamento da ação de execução proposta pelo Ministério Público. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0016810-36.2020.8.26.0071; Relator (a): Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021).

Portanto, ante o teor do entendimento firmado pelo Pretório Excelso no sentido de que a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público, resta patente a natureza penal da pena de multa.

Sobre a Resolução destacada, observa-se que não é contrária à Constituição, tratando de hipótese em que o Ministério Público possa pedir a extinção da pena de multa, mas deve o sentenciado comprovar documentalmente a sua hipossuficiência e absolutamente incapaz de cumprir com a pena de multa, ainda que de forma parcelada, não bastando para tanto, a alegação de hipossuficiência financeira.

Por fim, correto o bloqueio parcial de

valores, nos termos do artigo 170 da LEP, e poder geral de cautela, não cabendo no caso as regras de impenhorabilidade previstas no CPC. Além disso, para que não ocorra o bloqueio de valores deve o executado comprovar que os recursos bloqueados e descontos permitidos sejam essenciais e indispensáveis para o seu sustento e de sua família, o que na hipótese, não ocorreu.

Frise-se, com bem destacou a r. sentença: “não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que, por exemplo, não há prova de que seria proveniente de salário ou que tenha característica de poupança”.

Não prospera eventual argumento de que as remunerações e os pecúlios são impenhoráveis, por terem natureza de verba alimentar e assistencial, sendo a razão desta impenhorabilidade a garantia de condições mínimas de subsistência sem aviltar sua dignidade.

Por fim, observa-se que o entendimento do STJ no sentido de estender a impenhorabilidade de 40 salários-mínimos a outras aplicações financeiras que não somente a poupança não possui efeito vinculante.

Assim, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravado em Execução interposto pela defesa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciado.

SÉRGIO RIBAS

Relator